



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013899/2007-72
Recurso nº 879.311 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.427 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria DCOMP - Pagamento Indevido ou a Maior - CSLL
Recorrente COPEL GERAÇÃO S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

AUSÊNCIA DE PROVA. FALTA DE APRESENTAÇÃO INTEGRAL DE BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO. O recolhimento de estimativas em montantes inferiores àqueles calculados com base na receita bruta está condicionado à existência e à apresentação de balanço ou balancete de suspensão, elaborado em conformidade com a legislação comercial e fiscal e transcrito no livro Diário até a data fixada para o recolhimento correspondente, evidenciando de forma integral a apuração do resultado do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

COPEL GERAÇÃO S A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não homologou compensação de débitos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor original de R\$ 898.648,98, formalizada na DCOMP nº 00500.38819.270404.1.3.04-1375.

Constatando que a contribuinte recolheu, em 27/02/2004, R\$ 1.100.000,00 a título de CSLL devida por estimativa em janeiro/2004, mas suas declarações (DIPJ e DCTF) informavam débito apurado de, apenas, R\$ 201.351,02, a autoridade preparadora intimou a empresa a *apresentar cópia das folhas do Livro Diário, inclusive Termos de Abertura e Encerramento, onde se encontre transcrito o balanço ou balancete de suspensão ou redução que serviu de base para a apuração da CSLL devida em jan/2004.* (fl. 09/10).

Em resposta, a contribuinte informou que o resultado do exercício de R\$ 1.634.273,14, estampado à fl. 32 de seu Diário Geral nº 11, fora ajustado por adições e exclusões informadas à fl. 3 do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, apresentando cópia destes elementos (fls. 11/46).

A autoridade preparadora, porém, concluiu pela inexistência de prova do indébito, sob os seguintes argumentos (fl. 48):

4.4.2 – Como de tais folhas se pode ver, o que o contribuinte denomina balancete, resume-se a uma informação do resultado do exercício. O balancete mesmo, a peça cujas partes levem a esse resultado, não existe. Parte daquilo que o balancete deveria demonstrar para, deduzida a previsão da CSLL desse mesmo resultado (R\$ 1.634.273,14 — R\$ 241.295,75) e feitas as adições e exclusões registradas no LALUR (fl. 43), determinar a base de cálculo da CSLL. Do caminho a percorrer, percorre só a parte final.

4.5 — A legislação (art. 230 e seus §§, do Decreto nº 3.000/99, c/c art. 28 da Lei nº 9.430/96), determina que, para que o pagamento da estimativa de CSLL do mês de janeiro possa ser inferior ao valor apurado com base na receita bruta, adicional e deduções previstas, deve, essa possibilidade, estar demonstrada em balanço/balancete levantado com observância das leis comerciais e fiscais e transcrito no Livro Diário.

4.5.2 — Ora bem, a Lei nº 6.404/76, art. 176 e seguintes, não dá margem a que se entenda que um balanço/balancete se limite a uma linha com a indicação do resultado do exercício, nem, tampouco, outras normas como a do CFC (Resolução CFC nº 685/90) que, entre outros aspectos ligados à matéria, assim define: "o balancete de verificação do razão é a relação de contas, com seus (respectivos saldos, extraída dos registros contábeis em determinada data" (sublinhei).

5. Então, como a opção pela apuração da base de cálculo da estimativa da CSLL foi com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, e como balanço/balancete não há, impossível fica concluir-se pelo recolhimento a maior que o devido.

5.2 — A alternativa à disposição do contribuinte neste caso, assim entendo, seria, valendo-se do que se encontra regulamentado no art. 10 da IN SRF nº 460/2004 e 600/2005, considerar todo o recolhimento como estimativa paga, no ajuste (linha 43 da Ficha 17 da DIPJ/2005), e, desta forma, compondo o saldo negativo da

 2 

CSLL apurado, e exercer o seu direito por esta via — como saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/04.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte trouxe elementos de sua escrituração juntados às fls. 80/84, assim apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância (fls. 86/87), após transcrição do art. 35 da Lei nº 8.981/95:

O despacho decisório contestado já havia consignado que a contribuinte deveria apresentar o balanço ou balancete (“peças cujas partes levem a esse resultado”). Nenhuma dúvida, portanto, que a contribuinte deveria apresentar peça extraída de sua contabilidade que permitisse aferir seu resultado de sorte a constatar que o valor efetivo da estimativa do mês de janeiro de 2004 era R\$ 201.351,02, e não R\$ 1.100.000,00.

A análise dos novos documentos trazidos pela contribuinte evidencia, de imediato, que não foi trazido à colação balanço ou balancete capaz de embasar a apuração da CSLL.

O que a contribuinte trouxe a lume foram apenas peças onde se encontra consignado o valor por ela considerado devido, o que não é suficiente para, à luz da legislação, comprovar que o valor efetivamente devido é inferior àquele apurado em função de sua receita.

Por outro lado, mesmo que a contribuinte comprovasse que poderia ter recolhido apenas R\$ 201.351,02, e não R\$ 1.100.000,00, ainda assim não lograria demonstrar que ocorreu recolhimento a maior, ou indevido. Com efeito, o fato é que a contribuinte – caso existam mesmo os balanços/balancetes que atendam à legislação – se encontrava em face de duas vias alternativas, devendo optar por uma delas. Poderia optar por efetuar o recolhimento com base em balanço/balancete de redução, ou poderia optar por efetuar o recolhimento com base na sua receita bruta. Qualquer uma das duas opções seria igualmente válida. Assim, se a contribuinte optou pelo recolhimento com base na receita bruta e depois descobriu que a outra opção seria menos gravosa, não significa que sua opção seria inválida e que dela resulte recolhimento indevido ou a maior que o devido. Significa apenas que fez uma opção infeliz, mas o recolhimento já se aperfeiçoou.

Mencionando, ainda, o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, foi assim ementado o acórdão que manteve a não-homologação da compensação em debate:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

INEXISTÊNCIA DE BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO.

O recolhimento de estimativas em montantes inferiores àqueles calculados com base na receita bruta está condicionado à existência e apresentação de balanço ou balancete de suspensão - elaborado em conformidade com a legislação comercial e fiscal e transcrito no livro Diário - que evidencie de forma integral a apuração do resultado do período.

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. OPÇÃO FORMULADA NO ATO DO RECOLHIMENTO:

A regra é o recolhimento da estimativa calculada com base na receita bruta. O recolhimento em montante inferior - e até a ausência de recolhimento - com base em balanço/balancete de suspensão/redução é uma opção que pode ou não ser exercida pelo interessado. Contudo, formalizado o recolhimento calculado sobre a receita

3

bruta, o valor assim recolhido decorre de opção válida e não materializa pagamento indevido, mesmo na hipótese de existir balanço/balancete que facultaria recolhimento em importe inferior.

RECOLHIMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA.

À míngua de permissivo legal, eventual valor recolhido a maior a título de estimativa não pode ser utilizado para compensação no curso do próprio ano-calendário. Deverá, necessariamente, ser computado no ajuste anual. O que poderá ser utilizado para compensação será o eventual saldo negativo resultante desse ajuste.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/02/2010 (fl. 92), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/03/2010 (fls. 93/98), no qual reafirma ter provado, mediante apresentação da fl. 32 de seu Livro Diário nº 32, que a CSLL devida em janeiro/2004 seria R\$ 201.351,02, além de ter juntado cópia de balancete sintético e Razão Auxiliar para demonstrar a contabilização daquele valor, a crédito.

Entendendo, assim estar comprovado o recolhimento a maior, e sendo sua compensação admitida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, opõe-se à restrição veiculada pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, e pede a homologação da compensação aqui discutida.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Trata-se, aqui, de compensação formalizada em 27/04/2004 para utilização de indébito vinculado a recolhimento de estimativa de CSLL em 27/02/2004, e antes, portanto, da edição da Instrução Normativa SRF nº 460, publicada em 29/10/2004.

Nos autos confirmam-se os fatos que fundamenta as decisões proferidas pelas autoridades preparadora e julgadora de 1ª instância:

- a fl. 32 do Livro Diário Geral nº 11 tem o título *Balancete Sintético – Grau Sexto* e arrola o movimento das dez últimas contas deste documento, sendo que para a conta *RESULT.EXERC.ANTES CONT.SOC E IR* há movimento a débito de R\$ 123.737.814,35, e a crédito de R\$ 125.873.087,49, resultando no saldo de R\$ 1.634.273,14, a crédito (fl. 38);
- a folha do Razão Auxiliar de janeiro/2004, bem como a fl. 29 do Diário Geral apenas evidenciam a contabilização de R\$ 201.351,02 a crédito da conta de passivo que controla obrigações a título de CSLL (fl. 81/82).

Em recurso voluntário, a contribuinte nada acrescentou, insistindo que demonstrou a apuração de CSLL, em janeiro de 2004, no valor de R\$ 201.351,02.

Como visto, a decisão inicial é clara e fundamentada: sem a apresentação integral do balancete de suspensão/redução não é possível admitir esta forma de apuração da estimativa do período, subsistindo a obrigação de a contribuinte fazê-lo com base na receita bruta e acréscimos.

A Lei nº 8.981/95 também não deixa dúvidas quanto a esta obrigação acessória:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

5

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Assim, a exigência feita pela autoridade preparadora encontra respaldo na lei, e sem o seu cumprimento por parte da interessada, não há como reconhecer-lhe o crédito pretendido. De fato, sem a apresentação completa do balancete que enseja o resultado de janeiro/2004, não é sequer possível aferir se foram regulares as adições e exclusões que o ajustaram, ou mesmo se o recolhimento de R\$ 1.100.000,00 se aproximaria daquele que seria devido com base na receita bruta e acréscimos de janeiro/2004.

De outro lado, não há motivo aparente para a empresa ter ocultado estas informações, dando outro direcionamento à prova na apresentação da manifestação de inconformidade, e nada juntando em seu recurso voluntário.

Acrescente-se, por fim, que o *Balancete Sintético – Grau Sexto*, cuja parte final foi apresentada à autoridade preparadora como sendo integrante da fl. 32 do Livro Diário Geral nº 11, possivelmente é o mesmo juntado com a manifestação de inconformidade, mas nas partes escrituradas nas fls. 27 e 29 do mesmo Livro Diário Geral (fls. 82/83). E, além de, como já dito, não se prestarem a reproduzir a integralidade da apuração que teria resultado no débito de CSLL alegado para janeiro/2004, especificamente a fl. 29 traz em sua parte superior a informação de que o documento foi gerado em 12/04/2004, posteriormente, portanto, ao recolhimento de R\$ 1.100.000,00, efetuado em 27/02/2004.

Ora, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, a possibilidade de reduzir a estimativa a ser paga somente existe se demonstrado que o valor acumulado já pago excede o valor devido com base no lucro do período em curso. E, inclusive, com fundamento na faculdade prevista no § 4º do referido dispositivo, a Secretaria da Receita Federal assim fixou na Instrução Normativa SRF nº 51/95:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 12), é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

[...]

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

I - considera-se período em curso, aquele compreendido entre o dia 1º de janeiro ou o de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete;

II - considera-se imposto devido no período em curso, o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e deduzido, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução;

III - considera-se imposto de renda pago, a soma dos valores correspondentes ao imposto de renda: a) pago mensalmente; b) retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso; c) pago sobre os ganhos líquidos; d) pago a maior ou indevidamente em anos-calendário anteriores.

IV - o imposto de renda pago será considerado pelos seus valores atualizados monetariamente com base na variação da UFIR verificada a partir do trimestre seguinte ao do pagamento até o do trimestre do balanço de suspensão ou redução.

§ 1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 25 a 27.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao diferimento do lucro inflacionário não realizado do período em curso, observados os critérios para sua realização.

§ 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§ 4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

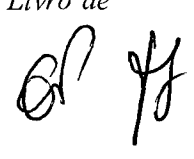
§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário.

Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos arts. 10 a 12.

§ 1º Neste caso, a correção monetária dos resultados mensais deverá ser estornada.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a diferença de imposto devido, em cada mês, será paga com acréscimos legais.

Art. 14. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 13, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:



I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro. (negrejou-se).

Por todo o exposto, subsiste a dúvida quanto à forma de apuração adotada, pela contribuinte, para apuração da estimativa de CSLL devida em janeiro/2004, motivo pelo qual não há como reconhecer-lhe a existência de indébito no recolhimento efetuado em 27/02/2004. E, considerando que a compensação foi promovida em 27/04/2004, sequer é possível cogitar-se dos efeitos do cômputo do alegado indébito na apuração do saldo negativo, a qual somente seria possível em 31/12/2004.

Diante destas razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora